



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

|                     |                              |           |          |
|---------------------|------------------------------|-----------|----------|
| Número do           | 1.0000.24.481869-6/001       | Númeração | 5019391- |
| Relator:            | Des.(a) Habib Felippe Jabour |           |          |
| Relator do Acordão: | Des.(a) Habib Felippe Jabour |           |          |
| Data do Julgamento: | 03/12/2024                   |           |          |
| Data da Publicação: | 03/12/2024                   |           |          |

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CRIAÇÃO DE ARTE EXCLUSIVA PARA CERIMÔNIA DE CASAMENTO - CLÁUSULA EXPRESSA DE VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA ARTE ANTES DO EVENTO - DESCUMPRIMENTO - QUEBRA DA EXCLUSIVIDADE - FRUSTRAÇÃO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- O descumprimento de cláusula de exclusividade firmada contratualmente para criação de arte a ser utilizada em cerimônia de casamento, com a sua divulgação em redes sociais antes do evento, configura dano de ordem moral, ante o patente sentimento de frustração e angústia vivenciados pela contratante.

- Para o arbitramento da reparação pecuniária por danos morais, o juiz deve considerar circunstâncias fáticas e repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes, razoabilidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.481869-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): PWL HOTELARIA EIRELI ME, QUINTELA GOMES DESIGN LTDA EPP - APELADO(A)(S): LAILA MARIA DUELLE FERNANDES

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

DES. HABIB FELIPPE JABOUR



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR

DES. HABIB FELIPPE JABOUR (RELATOR)

V O T O

PWL HOTELARIA EIRELI - 1<sup>a</sup> APELANTE E QUINTELA GOMES DESIGN LTDA EPP- 2<sup>a</sup> APELANTE, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada em face de LAILA MARIA DUELLE FERNANDES em face das Apelantes, apela da sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais.

PWL HOTELARIA EIRELI - 1<sup>a</sup> APELANTE alega a ausência de ato ilícito praticado a justificar sua condenação em indenização por danos morais.

Nega a utilização da aquarela ou ilustração criada pela Requerida Quintela Gomes Lima Marketing Ltda. para a identidade visual do casamento da Apelada.

Assevera a inocorrência de danos morais, porquanto não houve infração à dignidade ou personalidade, tal como nome, honra, imagem ou reputação da Apelada.

Salienta tratar-se de mero dissabor incapaz de ocasionar danos extrapatrimoniais.

Sob alegação de falta de prova dos danos morais, pede a sua exclusão da sentença.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Alternativamente, requer a redução do quantum arbitrado.

Pugna pela condenação da Apelada em multa por litigância de má-fé.

Preparo de ordem nº 68.

QUINTELA GOMES DESIGN LTDA EPP- 2<sup>a</sup> APELANTE aduz a ausência de provas nos autos de haverem sido publicadas as imagens antes do casamento.

Alega a ausência de referência quanto a data do casamento ou divulgação de todo o projeto artístico, de modo que não há de se falar em violação contratual.

Assinala a inocorrência de danos morais indenizáveis e pede a reforma da sentença a respeito.

Subsidiariamente, reclama a redução da quantia arbitrada a título de danos extrapatrimoniais.

Preparo recursal de ordem nº 70-71.

Contrarrazões de ordem nº 73, apresentada por LAILA MARIA DUELLE FERNANDES, pelo desprovimento de ambos os recursos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Conheço de ambos os recursos porque presentes seus pressupostos legais de admissibilidade.

Narra a Apelada haver firmado em 11/05/2020, junto à 2<sup>a</sup> Apelante, contrato de prestação de serviços para criação exclusiva de projetos gráficos, ilustrações personalizadas e convites utilizados em sua cerimônia e festa de casamento.

Informa a contratação da 1<sup>a</sup> Apelante, em 12/05/2020, a fim de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prestar os serviços de hotelaria e de locação do salão de festas para realização da cerimônia.

Assinala a aprovação da arte criada para o evento pela 2<sup>a</sup> Apelante, na data de 23/09/2020, com autorização à produzir os produtos contratados.

Em novembro de 2020, alega haver a 2<sup>a</sup> Apelante divulgado em suas redes sociais a foto do convite personalizado criado com exclusividade e lhe comunicado o interesse do 1º Apelante em utilizar da referida arte para divulgação do hotel, onde a cerimônia aconteceria.

A Apelada informa não haver permitido a utilização da arte antes da cerimônia do seu casamento, mas somente após o referido evento.

No entanto, seu pedido foi desrespeitado, e em 30/01/2021, a 2<sup>a</sup> Apelante publicou tal arte em suas redes sociais, com infração à cláusula de exclusividade.

Contestação apresentada por QUINTELA GOMES LIMA MARKETING LTDA. à ordem nº 26, com preliminar de ilegitimidade passiva, ante a impossibilidade de ser responsável pelos danos morais sofridos pela Apelada.

PWL HOTELARIA EIRELI manifestou-se à ordem nº 40 pela improcedência dos pedidos iniciais.

Foi proferida sentença de parcial procedência dos pedidos, "verbis"  
"Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do NCPC, para: a) condenar a primeira parte ré a pagar à autora, a título de multa pelo descumprimento contratual, o valor de R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais), conforme cláusula 7 do contrato de ID nº 8168018021, a ser corrigido pela tabela da CGJ-TJMG a partir da data



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de assinatura do contrato e acrescido de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, desde a citação, e b) condenar as requeridas, solidariamente, a pagarem a autora o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, ser corrigido a partir da presente decisão pela tabela da CGJ-TJMG e acrescido de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, desde a citação".

A 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Apelantes insurgem-se contra sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes dos fatos narrados nos autos.

Cinge-se a controvérsia a averiguar se a divulgação da arte criada com exclusividade para o casamento da Apelada, antes da realização do evento para o qual fora criada, gerou danos de ordem moral.

À ordem nº 07 encontra-se o contrato firmado entre a Apelada e a 2<sup>a</sup> Apelante, cujo objeto tratou-se de:

"Criação exclusiva do monograma, tipografia, paleta de cores e estampa;

Criação de aquarela ou ilustração exclusiva para o projeto de identidade visual".

Na cláusula quinta, item IV, restou expressamente pactuado:

"IV- O CONTRATANTE desde já autoriza o CONTRATADO a utilizar seu projeto, para divulgação, fazendo uso em mídia impressa, eletrônica, televisiva e marketing direito, da forma que melhor lhe aprouver. O CONTRATADO se compromete em realizar a divulgação total do projeto apenas após a data do evento".

A cláusula sexta, por sua vez, atribuiu à Apelada/Autora pleno e



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exclusivo direito de utilização da criação dos itens objeto do contrato, dentre eles a arte discutida nos autos:

"O CONTRATANTE fica de posse de todos os direitos de utilização sobre o projeto executado referente à criação dos itens citados na cláusula primeira, porém não entregamos os arquivos em formato aberto, caso necessário, será entregue apenas em formato PDF e ou JPEG".

O ato ilícito resta evidenciado pela publicidade do material criado, com exclusividade, para o casamento da Apelada, bem como a sua utilização por terceiros, em momento anterior ao casamento.

O dano configura-se pela frustração da expectativa da surpresa preparada para o enlace matrimonial, bem como os transtornos decorrentes do descumprimento contratual atinente à cláusula de exclusividade.

Pelos diálogos colacionadas à ordem nº 09, há provas da divulgação das imagens antes da realização da cerimônia pelo 1º Apelante, e o documento de ordem nº 10 evidencia a publicidade das artes pela 2ª Apelante também em momento pretérito ao casamento.

Desse modo, resta comprovado o ato ilícito praticado por ambas as Rés, ora 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Apelantes, as quais não respeitaram o direito de exclusividade da Apelada em relação às artes contratadas.

Por conseguinte, deve ser mantida a condenação das Apelantes em indenização pelos danos morais.

Pacífico o entendimento jurisprudencial em relação aos danos morais decorrentes de falhas nas prestações dos serviços em cerimônias de casamento:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**EMENTA:** AELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE DJ PARA CERIMÔNIA DE CASAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FRUSTRAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. DANOS MATERIAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. O dano moral decorre de violação a atributos inerentes ao direito da personalidade, no que se insere o dano à honra, imagem, bom nome e fama. O valor da indenização a título de danos morais deve ser fixado de modo a desestimular o ofensor a repetir a falta, porém não pode vir a constituir-se em enriquecimento indevido. Tendo havido a prestação do serviços, ainda que por outro profissional, resta incabível o resarcimento pelo valor pago ao contratado. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.346166-2/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2024, publicação da súmula em 03/10/2024).

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE "BARMAN" EM CASAMENTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DANOS MORAIS COMPROVADOS - VALOR. - A responsabilidade civil traduz o dever de reparar o prejuízo em consequência de ofensa causada a um direito alheio. - No arbitramento da indenização pela reparação moral, deve se relevar os reflexos concretos produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando quantia que sirva para indenizar, punir e, simultaneamente, em caráter pedagógico, evitar a reiteração do ato, sem que constitua valor exagerado ao ponto de configurar enriquecimento sem causa. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.355779-0/001, Relator(a): Des.(a) Cavalcante Motta , 10<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2024, publicação da súmula em 09/09/2024).

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS - QUEBRA CONTRATUAL - CABINE DE FOTOS - CASAMENTO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO -



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** O defeito na prestação de serviço constitui causa de dano moral, gerador do dever de indenizar, bem como restituição do indébito. Ao fixar valor da indenização deve-se ter em conta as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado. A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento ilícito, produzindo, no causador do mal, impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.268935-4/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho , 13<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2024, publicação da súmula em 05/08/2024).

Na hipótese, os danos morais foram arbitrados em R\$10.000,00 (dez mil reais) e referida quantia merece redução, porquanto excessiva.

Como cediço, o arbitramento da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e levar em conta a extensão do dano, a situação econômica das partes e a repercussão do ato ilícito.

Acerca da matéria, ensina Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso, analisadas as circunstâncias fáticas descritas nos autos, e com base nos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, se revela mais adequada estabelecer a indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Sobre o tema, o seguinte julgado:

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom sentido, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ, REsp 135.202-0-SP, 4<sup>a</sup> T., Rel. Min. Sálvio Figueiredo).

Referida quantia atende à dupla finalidade da indenização: punitiva/pedagógica e compensatória, de modo a compensar a ofendida, sem propiciar-lhes ganho desmedido, bem como dissuadir os ofensores a não reincidir.

Por fim, incabível o pedido formulado pela 1<sup>a</sup> Apelante de condenação da Apelada em litigância de má-fé, sobretudo ante a ausência de "animus" de afrontar a dignidade da Justiça.

Dessa maneira, DOU PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos, apenas e tão somente para reduzir os danos morais para a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Cada Apelante deverá arcar com as custas processuais de seu recurso, em obediência ao disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC e à Súmula 326 do STJ.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em virtude do julgamento do tema repetitivo 1.059 do STJ, deixo de majorar a verba honorária.

DESA. EVELINE FELIX - De acordo com o(a) Relator(a).

JD.(CONVOCADA) MARIA LUIZA DE ANDRADE RANGEL PIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS"